

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 029/2020
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 098/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FAPS-PMG. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19). ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 029/2020 oriundo do Poder Executivo que trata de dispor sobre autorização para suspensão de pagamentos devidos pelo Município com seu regime Próprio de previdência Social – RPPS, Gerido pelo FAPS-PMG de acordo com a Lei Complementar 173/2020.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para autorizar a suspensão de pagamentos devidos pelo Município com seu regime Próprio de previdência Social – RPPS, Gerido pelo FAPS-PMG de acordo com a Lei Complementar 173/2020.

No último dia 27 de maio, foi sancionada a Lei Complementar nº 173/2020, que "estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências".

Na prática, uma série de medidas implementadas e/ou financiadas pelo Governo Federal e Congresso Nacional em auxílio aos municípios e estados do país no enfrentamento da pandemia do Coronavírus.

Cientes de que a economia brasileira e mundial pararam, e que os entes subnacionais enfrentarão duríssima perda de receita por conta da queda na arrecadação, os Poderes envolvidos editaram uma lei complementar que estabeleceu auxílio financeiro e possibilidade de suspensão de pagamentos de obrigações por parte dos municípios e estados brasileiros. A matéria obteve raro consenso entre os parlamentares, e foi aprovada por unanimidade no Senado Federal, com 80 votos favoráveis, em 06 de maio.

Guaçuí, assim como todas as demais cidades do país, receberá recursos de compensação parcial das perdas que já enfrenta na sua principal receita de transferência corrente, o ICMS, bem como, na sua principal receita tributária, o ISSQN. A ajuda é importante; estima-se perdas gigantescas até final do ano, sem que, no entanto, seja possível agir na redução da despesa, na mesma grandeza, já que as ações de enfrentamento ao Covid ensinam ainda aumento de despesas em áreas como Saúde e Assistência Social.

Assim, é necessário combinar o auxílio financeiro com a redução de despesas possível, tais como, dos compromissos tributários e de operações de crédito que a LC nº 173/2020, em seu Art. 4º, autoriza, assim como dos compromissos previdenciários, regrados no artigo 9º daquela Lei. Parcelas de financiamentos junto a instituições do sistema financeiro e junto a Previdência Social são, portanto, passíveis de suspensão no prazo entre 1º de março a 31 de dezembro do corrente e, mais que possíveis, extremamente necessários para que o município possa se valer desta economia para "vitaminar" as ações necessárias na área social e de serviços essenciais.

No artigo em análise, a LC nº 173/2020, reza:

"Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica."

Portanto, o presente Projeto de Lei visa reproduzir, na legislação local, os termos do artigo 9º da LC nº



173/2020, naquilo que se mostra vital para a sustentabilidade das finanças municipais, qual seja, a possibilidade de suspensão dos compromissos previdenciários junto ao RPPS, cujo "peso" nas despesas públicas é de todos sobejamente conhecido.

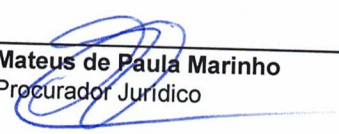
O parcelamento relativo aos valores ora suspensos, obedecerá a normativas que vierem a disciplinar a matéria, no âmbito do Governo Federal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 26 de AGOSTO de 2020.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

